

010. APELAÇÃO 0060474-20.2010.8.19.0021 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0060474-20.2010.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00671688 - APELANTE: BRÁDESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA ADVOGADO: VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA OAB/RJ-059186 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente automobilístico em 18/12/2009. Sentença de procedência. Condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.350,00, com correção monetária a contar da citação. Inconformismo da seguradora apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Recurso provido. Com relação aos juros de mora, verifica-se que a sentença foi omissa. Na hipótese, o termo inicial deve ser a data de citação, a teor do que dispõe a Súmula 426 do STJ (Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.). No tocante à correção monetária, esta deve incidir a partir do evento danoso, consoante Súmula nº 580 do STJ (A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.). Sentença que se reforma em parte para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária, do evento danoso. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

011. APELAÇÃO 0007062-15.2007.8.19.0205 Assunto: Reivindicação / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0007062-15.2007.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00682731 - APELANTE: LUIZA HELENA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: COMPANHIA CONSTRUTORA VILA MAR S A ADVOGADO: CARLOS AFFONSO LEONY NETO OAB/RJ-122760 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação cível. Ação reivindicatória. Usucapião extraordinária arguida como matéria de defesa. Decisão saneadora deferindo a produção de provas documental, testemunhal e pericial. Revogação do ato de julgamento antecipado da lide. As provas deferidas nos saneadores são indispensáveis ao deslinde da questão e o julgamento antecipado cerceou o direito de defesa, violando o devido processo legal. Descumprimento de acórdão anteriormente proferido determinado a produção das provas deferidas nos saneadores, bem como outras diligências que se tornem necessárias para o deslinde da questão. Anulação da sentença. Conclusões: Por unanimidade, acolheu-se a preliminar de anulação da sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

012. APELAÇÃO 0014543-45.2015.8.19.0012 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0014543-45.2015.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00662768 - APELANTE: ANGELA ROSALIA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: MARILENA DE FARIA SARMENTO OAB/RJ-124057 ADVOGADO: LUANA CRISTINA TRANNIN DE BRITTO OAB/RJ-158642 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA ADVOGADO: PEDRO GUIMARÃES LOULA OAB/RJ-117568 ADVOGADO: BRUNO BINATTI DA COSTA OAB/RJ-134651 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Diferenças devidas em razão da conversão errônea da moeda em unidade real de valor - URV. Precedentes desta Câmara cível no sentido de que, em se tratando de apuração de conversão equivocada da moeda que repercutiu desfavoravelmente na remuneração da postulante, há que ser aberta, necessariamente, a fase instrutória, sob pena de manifesto cerceamento de defesa. Apelo provido a fim de cassar a sentença, com a abertura da fase instrutória, possibilitando a produção da prova pericial. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

013. APELAÇÃO 0182204-10.2011.8.19.0038 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0182204-10.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00659218 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MESQUITA APELADO: CELINA ARAUJO ALVES ADVOGADO: LEANDRO MARTINS DE ANDRADE OAB/RJ-137260 ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação cível. Uso indevido da imagem sem autorização. Dano moral configurado. Associação da foto do de cujus a doenças graves, sérias e transmissíveis. A imagem da pessoa é direito da personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, impondo-se que a sua exposição pública seja previamente autorizada, situação reconhecida pelo próprio demandado. O art. 5º, da Constituição Federal, em seu inciso X, resguardou o direito a imagem como garantia fundamental. Tendo em vista que a compensação eventualmente devida a quem foi atingido pela conduta ilícita de outrem não visa propiciar um enriquecimento ao lesado e sim restabelecer seu statu quo ante, o valor fixado pelo juízo monocrático deverá ser mantido. Manutenção da sentença. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

014. APELAÇÃO 0063822-96.2016.8.19.0001 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 23 VARA CÍVEL Ação: 0063822-96.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00668203 - APELANTE: JON RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ADVOGADO: RODRIGO CESAR MARQUES OAB/RJ-127497 ADVOGADO: JANE BARROS DA SILVA LISBOA OAB/RJ-160213 APELANTE: JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 ADVOGADO: TATIANA FERREIRA GASPARINI OAB/RJ-112455 ADVOGADO: DAYANE BRANDÃO DIAS OAB/RJ-205920 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL A SER CONSTRUÍDA. RESCISÃO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. ADQUIRENTE ALEGA DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA CONTINUAR COM OS PAGAMENTOS E ATRASO NO CRONOGRAMA DAS OBRAS. DIZ QUE NOTIFICOU EXTRAJUDICIALMENTE A PROMITENTE VENDEDORA DANDO POR RESCINDIDO O CONTRATO E SOLICITANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, PORÉM A RÉ RESPONDEU À NOTIFICAÇÃO CONCORDANDO COM A RESCISÃO MAS SE DISPONDO À RESTITUIR APENAS 70%. DIANTE DISSO, PEDE A RESCISÃO E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, INCLUSIVE O REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM, ESTE EM DOBRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DEFERIR A RESCISÃO, NEGAR A RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E CONDENAR A PARTE RÉ A DEVOLVER, DE FORMA SIMPLES, 80 % DOS VALORES PAGOS PELA PROMITENTE COMPRADORA/AUTORA, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A CONTAR DE 11/11/2015 (data em que a promitente vendedora/ré respondeu à notificação extrajudicial concordando com a rescisão e devolução de 70% do valor recebido), COM JUROS DE 1 % AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. NÃO PROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA RÉ TÃO SOMENTE PARA QUE OS JUROS INCIDENTES SOBRE A VERBA A SER RESTITUÍDA SEJAM A CONTAR DO TRANSITO EM JULGADO, E NÃO DA CITAÇÃO, NA ESTEIRA DAS DECISÕES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel comercial. A parte autora narra que não possui mais condições de manter o pagamento das parcelas. Alega que a construtora está em mora, que houve descumprimento do cronograma de finalização da obra, que deveria ter sido finalizada em 30/03/2016. Esclarece que desde outubro de 2015, tenta resolver amigavelmente a questão, requerendo a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas. Afirma